



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 45277/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 310/23 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Pendências junto à CGM. Possibilidade de afastamento. Força maior. Pelo deferimento do pedido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, em razão da impossibilidade de emissão pela via eletrônica.

Assevera o Município que possui óbice à obtenção online do documento em decorrência do atraso relativo à agenda de obrigações, fato este ocorrido em razão do adoecimento do contador responsável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 286/23 (peça 6), manifestando-se pelo indeferimento do pedido, “em virtude de irregularidade na Gestão Fiscal devido à aplicação insuficiente de recursos na saúde e na educação no exercício de 2021, bem como em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e na geração da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre/2022.”

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação n.º 300/23 (peça 07), indicou que o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL** estaria apto a obtenção da certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 85/23 (peça 8), manifestou-se pelo deferimento do pedido, aduzindo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) as pendências da Agenda de Obrigações podem ser afastadas excepcionalmente, considerando o afastamento do Contador responsável por motivo de doença, o que se qualifica como evento de força maior.

Observamos que apesar das dificuldades enfrentadas pelo Município desde o falecimento do profissional que prestava a assessoria técnica nos sistemas contábeis houve diligência do gestor ao admitir servidor efetivo para o cargo, que

fortuitamente teve que afastar-se para tratamento de saúde.

Diante do exposto, entendemos razoável não prejudicar os repasses de transferência voluntária ao Município, e deferir a certidão liberatória com a recomendação para que corrijam as omissões indicadas pela CGM o mais breve possível.

Através de petição intermediária (peça 10), o MUNICÍPIO juntou novos documentos, justificando a aplicação insuficiente de recursos na área de saúde e educação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a petição intermediária n.º 82679/23 (peça 10). No entanto, deixo de determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que os documentos juntados pelo Município de Jundiaí do Sul apenas ratificam as alegações anteriormente aduzidas, sem apresentar novos argumentos.

No mérito, no que diz respeito ao atraso relativo à agenda de obrigações, entendo que o Município logrou êxito em justificar as falhas apontadas pela Unidade Técnica.

Conforme se depreende do pedido formulado e dos documentos colacionados aos autos, o atraso no envio das referidas informações ocorreu em razão do falecimento do responsável técnico e do afastamento, por motivo de saúde, do novo técnico contratado.

Dada a particularidade do caso concreto, somada ao prejuízo que a não emissão da certidão liberatória poderá acarretar ao Município e à população local, entendo que o atraso pode ser excepcionalmente relativizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao não atendimento dos limites constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento dos serviços públicos de saúde e educação, entendo que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podem ser responsabilizados pelo descumprimento dos índices relativo aos exercícios de 2020 e 2021, frente à excepcionalidade gerada pela pandemia da Covid-19.

III – VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial e **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de certidão liberatória do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido de certidão liberatória do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente